SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222035 - GO (2026/0079621-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOVO MUNDO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARTINS RIBEIRO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
AGRAVADO	:	TRUE ADMINISTRADORA FIDUCIARIA DE GARANTIAS LTDA
OUTRO NOME	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
AGRAVADO	:	OPEA SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária constituem propriedade resolúvel do credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), sendo desinfluente o momento da performance dos recebíveis, pois a propriedade fiduciária nasce com a contratação.

2. Nas cessões fiduciárias de recebíveis futuros, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial não se restringe aos créditos performados até o deferimento; alcança os recebíveis futuros na medida em que nascem, nos termos contratados, independentemente do momento de performance.

3. A retenção de valores decorrentes de cessão fiduciária não configura constrição indevida, pois a propriedade fiduciária se transfere no momento da celebração do contrato.

4. O juízo da recuperação judicial não possui competência para determinar a restituição de valores retidos referentes a créditos extraconcursais, salvo se demonstrada a essencialidade do bem objeto da constrição e sua relação com a continuidade da atividade empresarial durante o *stay period*.

Documento eletrônico VDA60075267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9332d675-2678-435f-8d88-be69c5d2da25

5. No caso concreto, os valores retidos, decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, não configuram bem de capital essencial à atividade empresarial, razão pela qual a restituição determinada pelo juízo recuperacional mostrou-se indevida e foi revogada pelo Tribunal de origem.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9332d675-2678-435f-8d88-be69c5d2da25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222035 - GO (2026/0079621-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOVO MUNDO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	MARTINS RIBEIRO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
		FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
AGRAVADO	:	TRUE ADMINISTRADORA FIDUCIARIA DE GARANTIAS LTDA
OUTRO NOME	:	TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
AGRAVADO	:	OPEA SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS	:	GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
		HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358
		HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
		MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
		MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS EM DECORRÊNCIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária constituem propriedade resolúvel do credor e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), sendo desinfluente o momento da performance dos recebíveis, pois a propriedade fiduciária nasce com a contratação.

2. Nas cessões fiduciárias de recebíveis futuros, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial não se restringe aos créditos performados até o deferimento; alcança os recebíveis futuros na medida em que nascem, nos termos contratados, independentemente do momento de performance.

3. A retenção de valores decorrentes de cessão fiduciária não configura constrição indevida, pois a propriedade fiduciária se transfere no momento da celebração do contrato.

4. O juízo da recuperação judicial não possui competência para determinar a restituição de valores retidos referentes a créditos extraconcursais, salvo se demonstrada a essencialidade do bem objeto da constrição e sua relação com a continuidade da atividade empresarial durante o *stay period*.

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

5. No caso concreto, os valores retidos, decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, não configuram bem de capital essencial à atividade empresarial, razão pela qual a restituição determinada pelo juízo recuperacional mostrou-se indevida e foi revogada pelo Tribunal de origem.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NOVO MUNDO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), assim ementado (e-STJ, fls. 2.582/2.584):

> *"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA HOLDING. AFASTADA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. RETENÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que determinou a restituição de valores retidos em decorrência de cessão fiduciária de direitos creditórios no contexto de recuperação judicial, sob o argumento de que se trataria de crédito extraconcursal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se ausentes os requisitos obrigatórios ao processamento da recuperação judicial em relação à agravada holding; (ii) saber se o crédito garantido por alienação fiduciária deve ser tratado como extraconcursal na recuperação judicial; (iii) verificar se o juízo da recuperação judicial tem competência para determinar a restituição dos valores retidos; (iv) se há legitimidade na retenção de créditos futuros que ainda não foram constituídos; (v) razoabilidade da multa fixada, para o caso de descumprimento da obrigação; (vi) se a cláusula de vencimento antecipado, decorrente da decretação de recuperação judicial, é válida.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A consolidação processual (incluindo a holding no feito recuperacional), reconhecida na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial encontra-se em consonância com a legislação em vigor, sobretudo considerando que as agravadas, ao que tudo indica, integram grupo econômico sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005).*
> *4. O crédito garantido por alienação fiduciária de bem imóvel configura-se como extraconcursal, conforme o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, estando fora dos efeitos da recuperação judicial.*
> *5. A retenção de valores decorrentes de cessão fiduciária não configura constrição indevida, pois a propriedade fiduciária se transfere no momento da celebração do contrato.*
> *6. O juízo da recuperação judicial não possui competência para determinar a restituição de valores retidos referentes a créditos extraconcursais, salvo se demonstrada a essencialidade do bem objeto da constrição e sua relação com a continuidade da atividade empresarial durante o período de stay period.*
> *7. No caso concreto, os valores retidos, decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, não configuram bem de capital essencial à atividade empresarial, razão pela qual a restituição determinada pelo juízo recuperacional é indevida.*
> *8. A limitação da multa imposta pelo juízo de origem ao teto de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Tese de julgamento:
'1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial.'
'2. O juízo da recuperação judicial não tem competência para determinar a restituição de valores retidos em razão de cessão fiduciária de direitos creditórios, salvo se demonstrada a essencialidade do bem e sua relação com a continuidade da atividade empresarial durante o stay period.'
'3. A retenção de valores realizada por instituição financeira com base em cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito não configura constrição indevida.'
'4. A limitação da multa ao teto de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.'
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º; CPC, arts. 297 e 537. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.412.529/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 17.12.2015; STJ, REsp n. 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 25.09.2018; STJ, AgInt no AREsp 1.810.708/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 17.05.2023."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.994/3.006).

Nas razões do recurso especial, as ora agravantes apontam violação dos arts. 8º e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, bem como divergência jurisprudencial. Alegam que o Tribunal de origem, quanto à análise da natureza do crédito, deliberou sobre matéria que deveria ter sido impugnada perante o Juízo de primeira instância, por meio da via processual adequada, qual seja o ajuizamento de incidente de impugnação de crédito. Sustentam, também, a inaplicabilidade da declaração de extraconcursalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis não performados até a data de distribuição da recuperação judicial. Reforçam que o objeto das operações de cessão de crédito não se encontra individualizado, razão pela qual não é possível identificar quais recebíveis, clientes, vencimentos ou valores estariam efetivamente vinculados à referida garantia, tampouco há qualquer comprovação de que os recebíveis supostamente retidos em garantia estavam performados, condição necessária para a constituição válida da garantia até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 3.135/3.160).

O 1º Vice-Presidente do TJ-GO inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 3.171/3.175), seguindo-se o presente agravo (e-STJ, fls. 3.182/3.197).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 3.270/3.286).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por TRUE SECURITIZADORA S/A contra decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial de nº 5722034-18.2024.8.09.0051 ajuizada por NOVO MUNDO S/A e OUTRAS, que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas, ora recorrentes, autorizando a consolidação processual e substancial das recuperandas, determinando, em sede de tutela de urgência, a

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e a proibição à amortização/retenção de recursos cedidos fiduciariamente aos credores não sujeitos à recuperação judicial do Grupo Novo Mundo, atrelada à ordem de devolução às recuperandas de todos os valores já amortizados/retidos por tais credores - a chamada "quebra de trava bancária".

O eg. TJ-GO, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de: (I) indeferir os pedidos de restituição e de abstenção das retenções efetivadas por TRUE SECURITIZADORA S/A; (II) declarar que os efeitos da tutela provisória que suspendeu as cláusulas de vencimento antecipado não abrangem os créditos discutidos neste recurso; e (III) confirmar a tutela provisória concedida pelo Relator.

Por oportuno, colhem-se os seguintes trechos do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.596/2.604):

> *"Está sedimentado, na jurisprudência do C. STJ, o entendimento de que o art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/2005, se aplica à cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios ou títulos de crédito (nesse sentido, dentre outros: REsp n. 1.412.529/SP, STJ, 3ª T., Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 17.12.2015, DJe de 02.03.2016; REsp n. 1.202.918/SP, STJ, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 07.03.2013; REsp n. 1.263.500/ES, STJ, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 05.02.2013).*
>
> *Além disso, a Corte Cidadã posicionou-se no sentido de que a cessão fiduciária de direito creditório ou título de crédito não se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/2005, no que se refere a bens de capital essenciais à atividade da recuperanda. Isso porque o dinheiro, além de não se enquadrar no conceito de bem de capital, não comporta, por sua própria natureza (bem incorpóreo e fungível), o mesmo tratamento daquele.*
>
> *Por isso, tal fundamento, por si só, não pode ser utilizado para afastar a "trava bancária" (REsp n. 1.758.746/GO, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 25.09.2018, DJe de 01.10.2018).*
>
> *Dito isso, infere-se que, no caso dos autos, defende o banco agravante, em síntese, que é titular de crédito extraconcursal, no valor de R$ 134.030.000,00 (cento e trinta e quatro milhões e trinta mil reais), consubstanciado em Notas Comerciais emitidas pelas recuperandas, e garantidas por alienação fiduciária.*
>
> *A cessão fiduciária de direitos creditórios foi instrumentalizada por meio Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e de Contas Vinculadas em Garantia e Outras Avenças, firmado em 15/06/2022, garantida pelos valores presentes e futuros a serem recebidos pelas cedentes, oriundos de operações de cartões de crédito (mov. 01, doc. 4). Vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *Diante desse cenário, resta claro que o referido crédito, porque garantido com cessão fiduciária, consubstancia crédito extraconcursal.*
>
> *Conforme o entendimento pacífico das Turmas de Direito Privado do STJ, nas hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios, a constituição da garantia e a aquisição da propriedade fiduciária ocorre no ato da celebração do negócio. A eventual falta de individualização dos recebíveis futuros e/ou a ausência de registro da cessão não retiram a validade e tampouco a eficácia da garantia fiduciária. Dentro desse contexto, é irrelevante a discussão acerca do momento em que o respectivo crédito foi performado. Sendo antes ou depois do pedido de recuperação, os créditos garantidos por cessão fiduciária sempre terão a natureza extraconcursal.*
>
> *(...)*
>
> *A despeito do argumento das devedoras, o STJ entende que "a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a*

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato." (STJ, AgInt no AREsp n. 1.112.843/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 5/10/2023).

No caso concreto, realmente não era possível que, na data da contratação (junho/2022), os direitos creditórios derivados das vendas com cartão de crédito/débito fossem individualizados, notadamente porque naquela ocasião as vendas eram futuras e incertas. Contudo, isso não muda a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo agravante, sobretudo porque a propriedade fiduciária é adquirida por meio da contratação, e não a partir de cada venda efetivada. Dito de outro modo, para validade e eficácia da transmissão da propriedade fiduciária, basta que os créditos cedidos sejam passíveis de individualização ("individualizáveis"). Não se exige a prévia individualização.

(...)

Pelas mesmas razões, também não há falar em distinção da natureza do crédito de acordo com a suposta data em que ele foi performado (isto é, a data da efetivação das vendas com cartão de crédito). A doutrina especializada entende que o recebível a performar pode ser cedido fiduciariamente e sua propriedade é transferida desde o momento da contratação da garantia. Nesses casos, basta a indicação dos elementos mínimos que permitam a individualização do recebível.

(...)

Como se vê, a eficácia da garantia fiduciária não depende de condição suspensiva: efetivação de cada venda relativa aos recebíveis que foram cedidos. Não é esse o fato que transfere a propriedade fiduciária sobre os direitos creditórios, mas sim a própria celebração do negócio. Sendo assim, nenhuma parcela do crédito se sujeitará aos efeitos da recuperação, porquanto a sua integralidade possui natureza extraconcursal.

Obviamente, esse juízo de valor não impedirá a (re)discussão específica por meio de eventuais impugnações que poderão ser apresentadas contra a relação de credores. Se afirma aqui a natureza extraconcursal do crédito apenas de forma incidental, para resolver as questões controvertidas neste momento processual, quais sejam: (i) a regularidade da suspensão da cláusula de vencimento antecipado em decorrência do pedido de recuperação; e (ii) a possibilidade de retenção (dedução) de valores em contas vinculadas para liquidação dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente."

As recorrentes sustentam que o v. acórdão recorrido violou o art. 8º da Lei 11.101/2005, ao supostamente decidir sobre a extraconcursalidade do crédito da recorrida, o que configuraria indevida supressão de instância, porquanto a matéria deveria ser apreciada mediante impugnação de crédito.

Ocorre que a análise se deu em caráter meramente incidental e restrito ao contexto de tutela provisória. Não se vislumbra, portanto, hipótese de indevida supressão de instância, mas sim o exercício legítimo da competência recursal do TJ-GO, que, provocado mediante agravo de instrumento, decidiu quanto à manutenção, ou não, da tutela de urgência. Nesse contexto, ausente a alegada violação do art. 8º da Lei 11.101/2005.

Quanto ao art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o v. acórdão recorrido conferiu a interpretação legal adequada, já que a constituição da propriedade fiduciária, oriunda da cessão fiduciária de títulos de créditos, dá-se a partir da própria contratação.

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

Com efeito, o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. Nesse sentido, confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARÇO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.*
> *1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.*
> *2.* ***O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.***
> *3.* ***É desinfluente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.***
> *4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.032.341/SP, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.*
> *1.* ***A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM REFORMADO.*

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

> *1. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que eventual equívoco processual, consistente na inobservância da prevenção, só gera nulidade com a demonstração do efetivo prejuízo.*
> *2.* ***A jurisprudência do STJ assinala que em se tratando de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. Tais circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor cedente, nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE****. Acórdão do TJRJ reformado.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.885.016/RJ, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022, g.n.)

Assim, *"os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte"* (AgInt no AREsp 2.090.386/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), de forma que *"é desinfluente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação"* (AgInt no REsp 1.932.780/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021).

A propósito, *"É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária"* (AgInt no REsp 1.906.868/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

Quando se trata de cessão fiduciária de recebíveis futuros, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial não se limita aos créditos performados até a data do deferimento da recuperação judicial, mantendo-se os créditos ainda a serem performados no quadro geral de credores.

Isso, porque, nos termos dos precedentes já citados, a propriedade fiduciária nasce no dia em que o contrato é assinado e, portanto, se o contrato previu que a integralidade da operação de crédito seria garantida por recebíveis futuros, a decretação da recuperação judicial da empresa não extingue o direito do credor sobre as vendas futuras, que continuam blindadas da recuperação à medida que nascerem, independentemente do momento em que performados, sob pena de esvaziar a utilidade da cessão fiduciária de recebíveis futuros.

Cabe destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro, e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o *stay period.* Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. ATO EXPROPRIATÓRIO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. BEM DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD.
1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, recebíveis dados em garantia fiduciária, por se tratarem de créditos em dinheiro e não bens de capital, não se enquadram na exceção prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que restringe a retirada de bens essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda durante o stay period.***
2. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.
3. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.994.200/SC, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, g.n.)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. ***'Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo possível a intervenção judicial para a sua liberação' (AgInt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).***
2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 1.942.555/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.
2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.
Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio □e na lei não

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.
3. ***A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.***
4. ***Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).***
5. ***A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.***
6. ***Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.***
6.1 A partir de tal conceituação, ***pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.***
7. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.758.746/GO, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018, g.n.)

A jurisprudência desta Corte assinala a impossibilidade de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital.

É importante ressaltar que *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"* (Súmula 480 do STJ).

O caso concreto (relativo a crédito extraconcursal), portanto, não reúne as condições necessárias para justificar a competência extraordinária do juízo da recuperação.

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

Por essa razão, o juízo da recuperação não poderia ter concedido tutela provisória para suspender os efeitos da cláusula de vencimento antecipado em negócios geradores de crédito extraconcursal.

Ora, se os efeitos definitivos do processamento da recuperação judicial não atingirão os credores titulares de crédito extraconcursal, não seria possível antecipar (total ou parcialmente) algum efeito do processamento em relação a eles, exatamente pela falta de sujeição ao plano.

A única medida que o juízo da recuperação poderia tomar seria suspender os efeitos da constrição ou determinar a sua modificação, desde que ela recaísse sobre bem de capital essencial e estivesse em vigência o prazo de suspensão (*stay period*).

Todavia, conforme destacado, os ativos financeiros retidos pela recorrida em razão do vencimento antecipado não se consideram bens de capital essenciais para admitir o exercício da jurisdição extraordinária sobre negócios garantidos por cessão fiduciária de recebíveis.

Desse modo, a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado não tem o condão de atingir os créditos titularizados pela recorrida, dada a sua posição de proprietária fiduciária de direitos creditórios.

Nesse contexto, é de ser reconhecida a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária, ainda que se trate de recebíveis futuros, devendo ser reconhecida a legalidade da excussão das garantias fiduciárias de titularidade da recorrida, com o afastamento das limitações às garantias fiduciárias e indeferimento da restituição dos valores retidos.

Desse modo, o v. acórdão recorrido não merece reforma.

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59657219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:11:15
Código de Controle do Documento: aec28755-fcd0-41d4-a738-a60f438a79f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.222.035 / GO

Número Registro: 2026/0079621-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
57220341820248090051 584017848 58401784820248090051

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOVO MUNDO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: MARTINS RIBEIRO PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528
	FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676
AGRAVADO	: TRUE ADMINISTRADORA FIDUCIARIA DE GARANTIAS LTDA
OUTRO NOME	: TRUE SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
AGRAVADO	: OPEA SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADOS	: GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
	HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
	MARCO ANTONIO SAVAZZO DUARTE FILHO - SP385020
	MARCELO BARBOSA SACRAMONE - SP240389
	HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA BRAGA - SP473358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA60022810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:53
Código de Controle do Documento: 1aa071b4-7f9e-4b44-930f-23d7b78bd896

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:53
Código de Controle do Documento: 1aa071b4-7f9e-4b44-930f-23d7b78bd896